



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Corregedoria Regional Eleitoral - SUCRE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600147-81.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional]

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL  
SOCIEDADE: LULA E LAGO ADVOGADOS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LULA E LAGO ADVOGADOS - MA00357,  
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148

REPRESENTADO: CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR, SERGIO ANTONIO MESQUITA  
MACEDO, CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO  
Representantes do(a) REPRESENTADO: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-  
A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

Representantes do(a) REPRESENTADO: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO -  
MA7018, LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR - MA15573, CAIO CESAR DE OLIVEIRA  
LUCIANO - MA11798

Representantes do(a) REPRESENTADO: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-  
A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

Relator: Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de **Representação por Conduta Vedada** a Agente Público, com pedido de **tutela de urgência** (liminar), ajuizada pelo **Partido Socialista Brasileiro no Maranhão (PSB-MA)**, em face de **Carlos Orleans Brandão Júnior** (Governador do Estado do Maranhão), **Sérgio Antônio Mesquita Macêdo** (Secretário de Estado da Comunicação Social) e **Carlos Orleans Braide Brandão** (pré-candidato ao Governo do Maranhão).

O partido representante sustenta que o volume de recursos empenhados pela Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECOM/MA), sob a subfunção orçamentária "Comunicação Social", atingiu a soma de R\$ 47.481.062,77 apenas até

o dia 9 de maio de 2026. Aduz que tal cifra exorbita o limite legal imposto pelo art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. Alega, outrossim, desvio de finalidade por suposta promoção pessoal e eleitoral dos representados.

Pleiteia a concessão de medida liminar para "determinar a suspensão imediata de qualquer novo empenho e a proibição de realização de qualquer despesa ou veiculação de publicidade institucional pelo Governo do Estado do Maranhão" (Id 18853839).

Notificados preliminarmente, os representados manifestaram-se pelo indeferimento do pedido liminar (Id's 18858497, 18858643 e 18859386).

### **É o breve relatório. Decido.**

A concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar ou antecipada exige a convergência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiária e supletivamente ao rito eleitoral, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, em sede de cognição sumária própria deste estágio processual, verifico a ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar pleiteada.

### **Da probabilidade do direito.**

A imputação de prática de conduta vedada capitulada no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997 ampara-se em critério eminentemente objetivo, exigindo a demonstração inequívoca de que os dispêndios liquidados com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral superaram a média indexada do triênio anterior.

As provas documentais carreadas à inicial consistem em relatórios extraídos do Portal da Transparência, os quais demonstram, de forma global, as dotações e empenhos afetos à subfunção "Comunicação Social". Não é possível mensurar o **quanto do montante empenhado corresponde especificamente a "despesas com publicidade"**, considerando que os gastos de natureza estritamente administrativa, operacional e de pessoal para o funcionamento interno da secretaria não possuem natureza jurídica de publicidade institucional e, portanto, devem ser excluídos do cômputo do limite legal.

A existência de fundada dúvida sobre a correta separação entre verbas de custeio da máquina pública e gastos efetivos com veiculação publicitária, bem como a divergência técnica acerca do índice de atualização monetária utilizado - tendo em vista o regramento estrito previsto pelo art. 73, § 14, da Lei n. 9.504/1997 -, comprometem a aferição da plausibilidade jurídica do pedido, afastando a possibilidade de reconhecimento da probabilidade do direito neste momento inicial.

### **Do Perigo de Dano**

O pedido liminar formulado pelo partido representante possui caráter genérico e absoluto, visando a paralisação irrestrita da comunicação institucional do Governo do Estado do Maranhão.

A publicidade de atos, programas, obras e serviços públicos constitui dever de transparência do Administrador e direito fundamental da sociedade, nos termos expressos do art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal. Obstar, de plano, as inserções oficiais privaria a população do acesso a informações de utilidade pública, ocasionando lesão à continuidade e eficiência do serviço público.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

**INTIMEM-SE** os representados para que, querendo, apresentem **complementação** da defesa no **prazo de 5 (cinco) dias** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 44 c/c LC nº 64/1990, art. 22, I, "a").

Cumpra-se.

São Luís(MA), - *datado e assinado eletronicamente*-.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**  
Relator